



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004560-77.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é agravante RICARDO CORREA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 12.898

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0004560-77.2024.8.26.637

AGRAVANTE: Ricardo Correa

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e determinou o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime – Insurgência Defensiva pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média e, a perda dos dias remidos no mínimo legal – Descabimento – Inviável a absolvição ou desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média – Reeducando que praticou ato de desrespeito no estabelecimento prisional em que cumpria pena – No ambiente carcerário, calcado na disciplina e no dever de respeito às regras e determinações, os atos de indisciplina e desrespeito não constituem infrações de somenos importância, motivo pelo qual não se cogita a aplicação do princípio da insignificância – Falta grave caracterizada – O desrespeito aos agentes penitenciários configura falta grave, a teor do artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal – Situação bem demonstrada pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar – Hipótese em que a gravidade dos fatos justificava o decreto de perda dos dias remidos em seu patamar máximo (1/3 – um terço) – Reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime – Decisão mantida – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **RICARDO CORREA** contra a r. decisão de fls. 69/70, na qual foi reconhecida a prática de infração disciplinar de natureza grave

praticada pelo agravante, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, determinando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Sustenta o agravante, a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou, subsidiariamente, a redução dos dias remidos (fls. 01/08).

Recebido o recurso, foi ofertada a contraminuta (fls. 75/78), o Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fls. 79).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 91/101).

É o relatório.

Cumprе consignar que é possível observar nos autos que os procedimentos administrativos para apuração da falta disciplinar foram cumpridos com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido e acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram

propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”*.

Repise-se, por necessário, que a homologação da falta grave em Juízo convalida os atos praticados administrativamente. Nessa linha, pertinente ressaltar que não se verificou qualquer omissão ou formalidade que tenha ocasionado nulidade no procedimento administrativo impugnado, inexistindo qualquer prejuízo para a defesa, o que afasta qualquer nulidade do procedimento administrativo.

De acordo com a Comunicação de Evento nº 106/2024, do C.D.P. I de Pacaembu, no dia 21 de março de 2024, o agravante desrespeitou agentes penitenciários, se recusando a retornar para a sua cela e, ao ser advertido pelo funcionário, respondeu: ***“não obedeço ordens do senhor”***, praticando, assim, atos de desobediência e

desrespeito.

O agravante, em sua oitiva, negou os fatos, esclarecendo que faz uso de medicamentos controlados e, na época dos fatos, habitava a cela 05 do Pavilhão 1, sendo que tinha uma ordem judicial para ser mantido isolado e, não quis retornar para sua cela porque alguns detentos estavam articulando sua morte. Asseverou que não estava junto do detento Rafael de Souza e não quer dizer os nomes dos detentos que estavam articulando sua morte. Esclareceu que não desrespeitou qualquer agente penitenciário, sendo inverídica a imputação perpetrada contra si (fls. 39/40).

O detento Rafael de Souza também negou os fatos, asseverando que nunca desrespeitou qualquer funcionário, não tendo saído da cela em companhia de Ricardo Correa (fls. 37/38).

Por sua vez, os agentes de segurança penitenciária Elson da Silva Saldanha e Alexandre da Silva Cardoso, nas oportunidades em que foram ouvidos, esclareceram que, no momento dos fatos, realizavam procedimento de contagem nominal dos sentenciados do Pavilhão 1, quando o ora agravante juntamente com o sentenciado Rafael de Souza se recusaram a retornarem para suas celas e, reiterando a ordem, o ora agravante teria respondido em tom de ironia ***“não obedeço ordens do senhor”*** e, o sentenciado Rafael dito ***“isso mesmo, não vamos entrar, queremos nosso bonde”***. Ato contínuo, perguntaram aos detentos se estavam sendo ameaçados, tendo ambos respondido negativamente e, diante da recusa ao retorno as celas,

informaram o setor competente (fls. 33/36).

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes penitenciários, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicar o recorrente.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir

fundamento o questionamento, priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral." (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

A despeito da tese sustentada pela ilustre defesa, certo é que o cometimento da falta grave pelo reeducando ficou demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar, sendo que dois agentes penitenciários presenciaram o agravante, sem qualquer motivo, efetuando dizeres com ironia e se recusando a cumprir a determinação recebida.

Assim, a conduta do reeducando constitui falta disciplinar de natureza grave, conforme descrição do artigo 50, inciso VI c.c. o artigo 39, inciso II ambos da Lei de Execução Penal, sendo incabível o pretendido abrandamento para infração média, bem como o reconhecimento da alegada atipicidade:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta Lei”.

“Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”.

Além disso, some-se ao fato a conduta do sentenciado na apuração disciplinar, eis que revestida de relevância tamanha a ponto de justificar a imposição da falta grave e seus efeitos, afastando-se a postulação defensiva quanto à absolvição agravante por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta ou, ainda, a desclassificação da falta de grave para média.

Cumprе destacar que, no ambiente carcerário, calcado na disciplina e no dever de respeito às regras e determinações, os atos de indisciplina e desrespeito não constituem infrações de somenos importância, motivo pelo qual não se cogita a aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, revelou-se igualmente bem fixada a perda dos dias eventualmente remidos na fração de 1/3 (um terço), considerando a natureza da falta cometida, suas consequências e a necessidade de escoimar o risco de repetição da conduta.

Anote-se que art. 127 da LEP é insofismavelmente constitucional ao dispor que: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Nesse sentido o já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ainda na época em que tal dispositivo apresentava texto mais rigoroso, prevendo a perda do tempo remido:

“O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remissão, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. Habeas corpus indeferido” (1ª Turma, HC nº 77.592/SP, j. 03/11/98, pub. DJ

12/03/99, p. 00003, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Ademais, apurado e comprovado o cometimento de falta grave, o agravante fica sujeito à interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios (exceto a comutação de penas e indulto), originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo do lapso temporal, inclusive para fim de progressão de regime.

Observa-se que, como bem explanado no Acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0079402-82.2013 (j. 20/06/2013, v.u.), relatado pelo E. Des. J. Martins, *“o verdadeiro sentido da declaração da perda dos dias remidos consiste em incentivar o sentenciado a não praticar faltas disciplinares, especialmente de natureza grave. O mesmo se diga quanto ao reinício da contagem do prazo. O cometimento de falta grave gera a interrupção do lapso aquisitivo e se torna marco inicial para o cômputo de novo lapso, agora calculado sobre a pena remanescente. O período anterior é apenas computado para fins de cumprimento da pena, todavia, há necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção dos benefícios almejados, pois é a partir desta data que o sentenciado passa por novo período de observação”*.

Anoto, outrossim, que a perda dos dias remidos e a regressão de regime e a interrupção do prazo para a concessão de benefícios decorrem de imposição legal, sendo mera consequência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta grave praticada pelo agravante, cuja conduta, por si só, evidencia absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, que, se não for punida adequadamente, poderá provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES

Relatora